



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13849.000167/2003-00
Recurso n°	134.039 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-34.067
Sessão de	27 de fevereiro de 2007
Recorrente	BRAZ ARISTEU DE LIMA
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1995

Ementa: ITR/1995. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DE ITR POR GLOSA DO VTN. AFASTADA A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA SUSCITADA. VALOR DA TERRA NUA DECLARADO. COMPROVAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO VTN DECLARADO REVESTIDA DAS FORMALIDADES LEGAIS. ACATADO O VTN MÍNIMO FIXADO NO COMPETENTE LAUDO TÉCNICO ACOSTADO AO PROCESSO.

Deve ser admitido Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado com ART do CREA em vista das justificativas plausíveis, que quantifica o VTN mínimo por hectare, em detrimento do valor fixado pela SRF e o pretendido pelo autuado.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, afastar a prejudicial de decadência. Por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para acolher o VTN

constante do laudo, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman, Tarásio Campelo Borges e Anelise Daudt Prieto, que negavam provimento.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Sergio de Castro Neves.

Relatório

Com base na Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal – IN/SRF nº 42, de 19 de julho de 1996, exigiu-se, do contribuinte ora recorrente, o pagamento do crédito tributário lançado relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e às contribuições sindicais, do exercício de 1995, no valor total de R\$ 1.373,94, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Rita LL, com área total de 1.456,6 ha, Número na Receita Federal – NIRF 3.840.861-9, localizado no município de Santa Rita do Pardo – MS, conforme Notificação de Lançamento de fl. 03.

A notificação tratou de re-emissão, efetuada em virtude da anulação, por vício de forma, da primeira, cuja impugnação e demais documentos de análise, decisão de primeira instância, do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais constam do processo 13849.000165/96-77, o qual segue em volume apenso ao presente processo.

No referido apenso, a impugnação da primeira notificação foi relativamente à discordância quanto ao Valor da Terra Nua – VTN, por ser excessivo e colidente com a realidade tributária e fundiária da região do imóvel. O lançamento havia sido julgado procedente na primeira instância, pois o contribuinte, apesar de haver sido intimado e orientado, não apresentou laudo técnico para embasar seu reclamo. No Conselho de Contribuintes o recurso apresentado, no mérito, havia sido negado com a não aceitação do laudo por não preencher os requisitos básicos exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Entretanto, o lançamento foi anulado por vício de forma, confirmado pela Câmara Superior, onde foi apresentado recurso pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Conforme explanado na declaração de voto constante do acórdão desse Egrégio Conselho de Contribuintes, fls. 69 a 73 do processo em anexo, com a anulação da notificação de lançamento por vício formal, com base no inciso II, do artigo 173, do Código Tributário Nacional – CTN, devolveu-se à Receita Federal novo prazo de cinco anos, a contar a partir da decisão anulatória, para retificar o vício e, assim, foi emitida nova Notificação de Lançamento, cuja ciência, conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 04, foi dada ao interessado em 24/11/2003.

Tempestivamente, em 23/12/2003, o interessado apresentou impugnação de primeira instância, onde preliminarmente alega que ocorreu decadência, pois, trata-se de ITR/1995 e já transcorreram oito anos para essa exigência fiscal, três anos além do prazo legal.

No mérito, reitera a mesma fundamentação adotada na defesa feita no processo apensado.

Ao final, requereu seja acolhida a decadência, a qual inviabiliza e extingue o lançamento e, se assim não for, quanto ao mérito seja reduzido o valor de avaliação do imóvel bem como do imposto devido, devendo ser fixado consoante laudo pericial apresentado com a improcedência do lançamento e da notificação, que também deverá ser anulada com a conseqüente desoneração do impugnante dessa pretensão fiscal como medida de direito e de justiça.

Diante dos argumentos acima elencados, a Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Campo Grande-MS entendeu por bem julgar o lançamento como procedente,

através do Acórdão n.º 04.417 de 29 de setembro de 2004. Transcrevo em seguida o voto condutor da decisão, omitindo-se apenas as transcrições de textos legais:

“A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores. Assim sendo, dela torno conhecimento.

8. *Preliminarmente, o interessado afirma que o lançamento é incabível por haver decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, três anos além do prazo legal que legitimaria o expediente.*

9. *Esta alegação é improcedente, pois, a decisão final da anulação da primeira notificação impugnada foi prolatada em 18/08/2003 e em 24/11/2003 o interessado tornou ciência da nova notificação, portanto, dentro do prazo previsto no referido inciso II, do artigo 173 (transcrito).*

Desta forma, superada a questão de preliminar de decadência do lançamento, passa-se agora à análise dos argumentos de mérito.

11. *O lançamento foi legal e corretamente efetuado. Utilizaram-se os dados informados pelo interessado em sua DITR/1994, sendo a base de cálculo o VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, como consta no art. 3.º, da Lei 8.847/94, apontando em seu § 1.º como proceder (transcreveu).*

12. *O valor encontrado, porém, não deverá ser inferior ao VTN mínimo – VTNm, como dispõe o § 2.º do mesmo artigo de lei (transcrito).*

13. *O interessado havia declarado R\$ 205.519,63 como VTN de sua propriedade, correspondente R\$ 141,09 por hectare e, em atendimento ao dispositivo acima e ao artigo 1.º da Portaria Interministerial MEFP/MARA n.º 1.275, de 27 de dezembro de 1991, foi levantado o VTNm para todos os municípios do Brasil e publicado em tabela anexa à IN/SRF n.º 42/1996. Para o município de localidade do imóvel o valor fixado foi de R\$ 371,66, fl. 15, que serviu de base para apurar o ITR e as contribuições, resultando em um valor total de apenas R\$ 0,94 por hectare.*

14. *Por outro lado, na hipótese de o contribuinte não concordar com o valor lançado, a administração abriu-lhe a possibilidade de rever essa valoração, por meio de laudo técnico, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado. A princípio, a lei de regência, como preconiza o artigo 148 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, e os artigos 29 e 30 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, e alterações posteriores, concede à autoridade administrativa essa possibilidade. Tanto é que o § 4.º, do artigo 3.º da referida Lei n.º 8.847/1994, veio corroborar esse entendimento (transcreveu).*

15. *Assim sendo, o VTN poderá ser revisto pela autoridade administrativa mediante a apresentação do Laudo Técnico, meio legalmente previsto para impugnar a base de cálculo do lançamento, desde que acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade*

Técnica – ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, e que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados.

16. *No caso em exame, o interessado havia apresentado um Laudo Técnico quando da impugnação da notificação anulada, no qual o VTN apresentado foi de R\$ 178,71 por hectare. Entretanto, esse laudo foi elaborado sem atender aos requisitos básicos da ABNT, não demonstrou os métodos que informa haver utilizado, não anexou documentos de fontes pesquisadas, nem documentos essenciais como: plantas, publicação em jornais e outros. Assim sendo, este laudo não é eficaz para modificar o VTN pleiteado pelo interessado, entendimento já adotado no Acórdão do Conselho que havia anulado o primeiro lançamento.*

17. *Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta e superada a preliminar de decadência, VOTO PELA PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO, cuja cobrança deverá prosseguir conforme consta da Notificação de Lançamento de fl. 03, inclusive com os acréscimos legais, de acordo com a orientação contida no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 1.575 de 19 de dezembro de 1995. Campo Grande MS, 27 de setembro de 2004. LUIZ MAIDANA RICARDI”.*

Irresignada com essa decisão de primeira instância, a requerente, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Terceiro Conselho, onde reitera os argumentos de defesa expendidos na impugnação *a quo*, quanto a tida “decadência” do direito da Fazenda de lançar o crédito tributário do ano de 1995, quando já decorridos mais de oito anos, cujo prazo seria conforme o CTN de cinco anos, e no mérito diz

Manter o “laudo avaliatório” já devidamente encaminhado, por se encontrar conforme as normas da ABNT, recolhida a imprescindível ART, portanto, tendo validade e eficácia.

No final, requereu o acolhimento da preliminar de decadência e no mérito seja declarado improcedente o lançamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

A recorrente foi cientificada, através da Intimação n.º 055/2005 da ARF de Presidente Prudente - SP (fls. 21/22), efetivado via AR da ECT em data de 30 de junho de 2005, e teve protocolado na repartição competente da SRF seu recurso a este Conselho de Contribuintes em data de 15 de julho de 2005, doc. às fls. 24 / 25, portanto, tempestivamente.

Por tratar-se de matéria de competência desse Terceiro Conselho de Contribuintes, se encontra dispensada de apresentação da garantia recursal, nos termos da IN SRF 264/2002, e estando revestido das demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Em sede de preliminar, não assiste razão a requerente, quanto da alegação de decadência do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário do ano de 1995, pois somente fazendo em data de 24/11/2003, portanto, decorridos mais de oito anos, quando o prazo previsto no CTN é de cinco anos.

Isto posta, em virtude de que a anulação por vício formal foi prolatada em data de 18/08/2003, e portanto, somente a partir desta data é que se inicia a contagem do novo prazo de cinco anos, conforme previsto no inciso II, do artigo 173 do Código tributário Nacional, confira-se:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.” (grifo nosso).

Assim, fica totalmente superada a questão de preliminar suscitada pela recorrente, quanto a decadência do lançamento.

No mérito, como pode ser aquilatada, a querela se prende exclusivamente a glosa do VTN mínimo apresentado pela autuada, em função do valor do VTN m por hectare fixado pela SRF para as terras da propriedade do recorrente referente ao exercício de 1995, através da Notificação de Lançamento, efetivada destarte, com a observância das formalidades legais previstas.

Ocorre que realmente, este Conselheiro relator, reconhece como revestido das formalidades legais intrínsecas e extrínsecas, o competente “LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO” apresentado pela recorrente, e que repousa no processo, às fls. 49 a 54, acompanhado do imprescindível ART fornecido pelo CREA MS (fls. 64), para que surta os devidos efeitos legais quanto ao valor do VTN mínimo para as terras da propriedade, avaliados em R\$ 178,71 por hectare, importando o Valor da Terra Nua para efeito de tributação a importância de R\$ 260.308,98.

Assim, é de se abandonar o valor pretendido pela recorrente de R\$ 205.519,63 como VTN de sua propriedade, correspondente a R\$ 141,09 por ha, conforme declarado na DITR, por não possuir comprovação legal.

Como também, declarar o valor previsto genericamente na Tabela anexa a IN SRF 42/1996, para o município em referência, de R\$ 371,66 por ha, totalizando a importância de R\$ 432.835,24, irreal, por não levar em consideração as peculiaridades da propriedade e as demais variações ocorridas na região, conforme documentos às fls. 12 a 35 do volume apenso.

Isto posta, calcado na questão do contribuinte não ter concordado com o valor lançado, já que a administração pública abriu-lhe a possibilidade de rever essa valoração, por meio de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, conforme consta no § 4º, do artigo 3º, da Lei 8.847/1994, confira-se:

“§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Ademais, neste sentido, esse Conselho sempre leva em consideração, para efetiva comprovação das áreas e o valor do VTN mínimo das propriedades, laudo técnico e / ou outras provas idôneas, o que não foi, repetimos, devidamente efetivado pela recorrente.

Assim, VOTO no sentido de dar provimento ao Recurso, para que seja reformado o lançamento, acatando-se o laudo técnico de avaliação que definiu o valor de R\$ 178,71 por ha, correspondendo o VTN de R\$ 260.308,98 para o ITR 1995, com os devidos acréscimos legais.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator